

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.826/2021

Institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Várzea Grande, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência para os novos servidores públicos efetivos, nos termos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Várzea Grande, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande – MT (PREVIVAG) aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Várzea Grande a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **patrocinador**: o município, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - **participante**: o servidor público titular de cargo efetivo do município, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que aderir aos planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar a que o município de Várzea Grande - MT fizer adesão, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - **assistido**: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - **instituidor**: é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefício previdenciário para os seus associados ou membros, a ser administrado por uma entidade fechada de previdência complementar;

V - **entidade fechada de previdência complementar – EFPC**: é a fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos que realiza a administração e a execução dos planos de benefícios;

VI - **plano de benefícios**: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras contidas no regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais Planos de Benefícios Previdenciários Complementares administrados pela entidade gestora, inexistindo solidariedade entre os planos; e

VII - **Regulamento**: é o documento elaborado pela EFPC no qual estarão dispostas as regras de funcionamento do plano de benefícios, as condições, os direitos e as obrigações do participante e do patrocinador.

Art. 2º O município de Várzea Grande é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único: A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca

4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

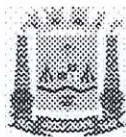
Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Nacional Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela EFPC.

Parágrafo único: O RPC de que trata esta Lei será aplicado:

I - aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, ressalvada a faculdade prevista no § 1º do art. 13 desta Lei, que ingressarem no serviço público do município de Várzea Grande a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, cuja remuneração supere o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II – aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do município de Várzea Grande até a data anterior ao início da vigência do RPC e que nele permaneçam sem perda do vínculo efetivo, cuja remuneração supere o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e exercerem a opção, na forma e no prazo, prevista no caput do art. 5º desta Lei, conforme disposição do §16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande - MT (PREVIVAG) aos segurados definidos no § 1º, do art. 1º, e inciso I, do parágrafo único, do art. 3º, ambos desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 5º Os servidores públicos definidos no inciso II, do parágrafo único, do art. 3º, desta Lei poderão, mediante prévia e expressa opção, inscrever-se no RPC, no prazo de 01 (um) ano contado da vigência deste Regime de Previdência Complementar.

§ 1º Aos servidores referidos no *caput* deste artigo poderá ser assegurado o direito a um benefício especial, que deverá ser regulamentado por lei própria, a qual deverá, inclusive, prever novo prazo para inscrição no RPC, a partir da sua vigência.

§ 2º O exercício da opção a que se refere o *caput* enseja a aplicação do limite máximo dos benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões do servidor, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande – MT (PREVIVAG), de forma irrevogável irretratável.

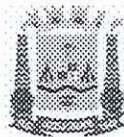
§3º Aos servidores que se inscreveram no RPC na forma deste artigo, será devida contrapartida, pelos órgãos, entidades ou poderes do ente federado, referente ao valor da contribuição previdenciária que incidir sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do RGPS, nos moldes definidos no art. 15 desta Lei.

§ 4º Os servidores públicos referidos no *caput* deste artigo, que não fizerem a inscrição no prazo estipulado pelo *caput* ou pelo §1º, deste artigo, poderão realizá-la a qualquer tempo, mediante prévia e expressa opção, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Linhas Gerais do Plano de Benefícios



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do município de Várzea Grande de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O município de Várzea Grande somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos incapacidade permanente para o trabalho e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Patrocinador

Art. 9º O município de Várzea Grande é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Várzea Grande será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo ente federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

✱



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Seção III
Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios os servidores titulares de cargo efetivo dos poderes, Legislativo e Executivo do município de Várzea Grande, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos das exigências previstas nesta Lei.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da união, estados, distrito federal e municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; e

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

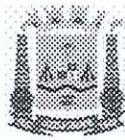
§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime

A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de Várzea Grande sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

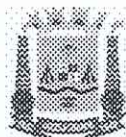
§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao PREVIVAG estabelecidas na Lei Municipal Complementar n.º 4.649/2020 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande – MT, ou outra que vier lhe suceder, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do PREVIVAG, na forma prevista no art. 1º, ou do art. 5º, desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

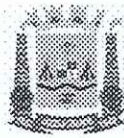
§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária ao percentual escolhido pelo participante, dentre aqueles constantes do regulamento, que incidirá sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei e observará o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V
Processo de Seleção da Entidade

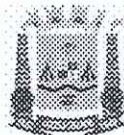
Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado, conforme Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC n.º 40, de 30 de março de 2021.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros municípios ou pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, ao qual este município é consorciado, conforme Lei Municipal n.º 4.301 de 13 de novembro de 2017, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do município de Várzea Grande que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação e saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I – até limite suficiente, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar; e

II – até o limite suficiente, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar competirá ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, consoante o art. 24, da Lei Nacional Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 21. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 23 de novembro de 2021.



KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

Várzea Grande/MT, 24 de novembro de 2021.

Vip Leilões – Gestão e Logística SA

ERRATA

Na publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 24.11.2021, pág.795 e no Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso, pág.17 **AVISO DE LICITAÇÃO**, que seja corrigido a data da sessão:

Onde se lê:

Data da sessão: **08 de dezembro de 2021, às 09:00 hrs (horário Oficial de Mato Grosso - MT).**

Leia-se:

Data da sessão: **09 de dezembro de 2021, às 09:00 hrs (horário Oficial de Mato Grosso - MT).**

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 25 de novembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SIMOES DE ARRUDA

Diretor Presidente DAE/VG.

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.826/2021

Institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Várzea Grande, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência para os novos servidores públicos efetivos, nos termos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I**REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Várzea Grande, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande – MT (PREVIVAG) aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Várzea Grande a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **patrocinador**: o município, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - **participante**: o servidor público titular de cargo efetivo do município, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que aderir aos planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar a que o município de Várzea Grande - MT fizer adesão, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - **assistido**: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - **instituidor**: é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefício previdenciário para os seus associ-

ados ou membros, a ser administrado por uma entidade fechada de previdência complementar;

V - **entidade fechada de previdência complementar – EFPC**: é a fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos que realiza a administração e a execução dos planos de benefícios;

VI - **plano de benefícios**: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras contidas no regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais Planos de Benefícios Previdenciários Complementares administrados pela entidade gestora, inexistindo solidariedade entre os planos; e

VII - **Regulamento**: é o documento elaborado pela EFPC no qual estarão dispostas as regras de funcionamento do plano de benefícios, as condições, os direitos e as obrigações do participante e do patrocinador.

Art. 2º O município de Várzea Grande é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único: A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Nacional Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela EFPC.

Parágrafo único: O RPC de que trata esta Lei será aplicado:

I - aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, ressalvada a faculdade prevista no § 1º do art. 13 desta Lei, que ingressarem no serviço público do município de Várzea Grande a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, cuja remuneração supere o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II - aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem no serviço público do município de Várzea Grande até a data anterior ao início da vigência do RPC e que nele permaneçam sem perda do vínculo efetivo, cuja remuneração supere o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e exercerem a opção, na forma e no prazo, prevista no *caput* do art. 5º desta Lei, conforme disposição do §16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande - MT (PREVIVAG) aos segurados definidos no § 1º, do art. 1º, e inciso I, do parágrafo único, do art. 3º, ambos desta Lei Complementar.

Art. 5º Os servidores públicos definidos no inciso II, do parágrafo único, do art. 3º, desta Lei poderão, mediante prévia e expressa opção, inscrever-se no RPC, no prazo de 01 (um) ano contado da vigência deste Regime de Previdência Complementar.

§ 1º Aos servidores referidos no *caput* deste artigo poderá ser assegurado o direito a um benefício especial, que deverá ser regulamentado por lei própria, a qual deverá, inclusive, prever novo prazo para inscrição no RPC, a partir da sua vigência.

§ 2º O exercício da opção a que se refere o *caput* enseja a aplicação do limite máximo dos benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões do servidor, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande – MT (PREVIVAG), de forma irrevogável irrevogável.

§ 3º Aos servidores que se inscreveram no RPC na forma deste artigo, será devida contrapartida, pelos órgãos, entidades ou poderes do ente federado, referente ao valor da contribuição previdenciária que incidir sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do RGPS, nos moldes definidos no art. 15 desta Lei.

§ 4º Os servidores públicos referidos no *caput* deste artigo, que não fizerem a inscrição no prazo estipulado pelo *caput* ou pelo § 1º, deste artigo, poderão realizá-la a qualquer tempo, mediante prévia e expressa opção, não se aplicando o disposto nos § 1º e 3º deste artigo.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do município de Várzea Grande de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O município de Várzea Grande somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos incapacidade permanente para o trabalho e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Patrocinador

Art. 9º O município de Várzea Grande é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e

em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Várzea Grande será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo ente federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplimento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios os servidores titulares de cargo efetivo dos poderes, Legislativo e Executivo do município de Várzea Grande, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos das exigências previstas nesta Lei.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da união, estados, distrito federal e municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; e

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de Várzea Grande sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao PREVIVAG estabelecidas na Lei Municipal Complementar n.º 4.649/2020 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande – MT, ou outra que vier lhe suceder, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do PREVIVAG, na forma prevista no art. 1º, ou do art. 5º, desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária ao percentual escolhido pelo participante, dentre aqueles constantes do regulamento, que incidirá sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei e observará o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado, conforme Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC n.º 40, de 30 de março de 2021.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros municípios ou pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, ao qual este município é consorciado, conforme Lei Municipal n.º 4.301 de 13 de novembro de 2017, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do município de Várzea Grande que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação e saúde.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I – até limite suficiente, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar; e

II – até o limite suficiente, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar competirá ao órgão regulador e fis-

calizador das entidades fechadas de previdência complementar, consoante o art. 24, da Lei Nacional Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 21. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 23 de novembro de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI N° 4.825/2021

Dispõe sobre a denominação da via principal que liga o bairro Parque das Mangabeiras ao Residencial Celestino Henrique Pereira de Dorival Ramos Galibert, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica denominada de Rua Dorival Ramos Galibert a via principal que liga o bairro Parque das Mangabeiras ao Residencial Celestino Henrique Pereira, recentemente entregue pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 23 de novembro de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Carlos Martins Figueiredo

LEI N.º 4.824/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos mercados, supermercados e hipermercados localizados no município de Várzea Grande, possuírem cadeiras de rodas para atenderem aos clientes necessitados deste equipamento.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Ficam os mercados, supermercados e hipermercados, com área superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de construção, localizados no município de Várzea Grande, obrigados a possuírem cadeiras de rodas, para uso dos clientes portadores de deficiência e idosos.

Art. 2º As cadeiras de rodas devem permanecer na entrada do estabelecimento em local visível, com placas de informações acerca da possibilidade dos clientes necessitados, na forma do art. 1º, utilizarem para sua locomoção.

Art. 3º A quantidade de cadeiras de rodas deve ser proporcional ao tamanho do estabelecimento, respeitando o seguinte:

§1º O mínimo de 01 (uma) cadeira de rodas comum, para estabelecimentos com área de 400 m² a 1.000 m² de construção.

§2º O mínimo de 02 (duas) cadeiras de rodas comuns, para estabelecimentos com área superior a 1.000 m² a 2.500 m² de construção.

§3º O mínimo de 03 (três) cadeiras de rodas comuns, para estabelecimentos com área superior a 2.500 m² a 5.000 m² de construção.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta Lei deverão cumprir o determinado pelos artigos 1º, 2º e 3º, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator à imposição de multa no valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF, em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 23 de novembro de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Jerônimo Carvalho Neto

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N. 06/2021-MENOR PREÇO GLOBAL

Processo nº 752650/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação e drenagem nas ruas: B, Bélgica, C, E, I, L, Monsieur e N, localizadas no Bairro Mangabeira no Município de Várzea Grande/MT. Destarte as análises sobrescritas e atendendo ao item 12.12 do Instrumento Convocatório, a CPL ACATA as informações da Equipe técnica da Secretaria de Viação e Obras, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA: HABILITADAS** as licitantes: **HABILITADAS** as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (EPP)** inscrita no CNPJ sob nº 24.683.120/0001-07, **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 06.232.484/0001-80, **LEÃO MARCONDES CONTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 19.324.875/0001-77, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** inscrita no CNPJ Nº 01.898.295/0001-28 e **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 03.076.083/0001-90. **INABILITADA** a licitante **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA** CNPJ 30.515.116/0001-24. por desatendimento ao subitem 7.3.1 do Instrumento Convocatório. Isto posto, a CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 14 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerra a sessão. O presente documento encontra-se disponibilizado no site: www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande, 25 de novembro de 2021. **Silvia Mara Gonçalves** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E RESULTADO TOMADA DE PREÇOS N. 26/2021 - MENOR PREÇO GLOBAL

Processo nº 753104/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação e drenagem nas ruas: AC, D1, X, B1 e T1, localizadas no Bairro Canelas no Município de Várzea Grande/MT. de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos. Destarte as análises, a Comissão Permanente de Licitação **DECLARA: CLASSIFICADAS** as licitantes: **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ 01.865.426/0001-70 como 1ª colocada, **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 06.232.484/0001-80 como 2ª colocada e **VM CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ 08.225.968/0001-28 como 3ª colocada. **DECLASSIFICADAS** as empresas: **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** inscri-